



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017030 - SC(2025/0299571-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OSNY ADOLFO ISRAEL
AGRAVANTE : ROSIMAR FOLSTER
ADVOGADOS : VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
THAINÃ SIMIANO IZIDORIO - SC037400
LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SC055780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está conforme o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não consiste, por si só, em afronta ao princípio da dialeticidade, cabendo, todavia, à parte impugnar os fundamentos da sentença, sob pena de não ser conhecida a apelação, ante a ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

3. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017030 - SC(2025/0299571-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OSNY ADOLFO ISRAEL
AGRAVANTE : ROSIMAR FOLSTER
ADVOGADOS : VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952
SILVANA KESTRING PERIN - SC056748
THAINÃ SIMIANO IZIDORIO - SC037400
LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SC055780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está conforme o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não consiste, por si só, em afronta ao princípio da dialeticidade, cabendo, todavia, à parte impugnar os fundamentos da sentença, sob pena de não ser conhecida a apelação, ante a ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

3. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fls. 205-206).

O acórdão do TJSC traz a seguinte ementa (fl. 199):

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA ESPECIFICAMENTE NA ORIGEM E, POR ISTO, NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO JULGADOR DE ORIGEM NA SENTENÇA. ILEGALIDADES DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. TESES RECURSAIS MERITÓRIAS DISSOCIADAS DO QUANTO CONSIGNADO NA DECISÃO HOSTILIZADA. OFENSA À DIALETICIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOS PONTOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO. VÍCIO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. HONRÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 201-204), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015, alegando, ante a impugnação específica da sentença, ser necessário apreciar o mérito da apelação sobre a tese de ilegalidade dos encargos contratuais considerados abusivos e sobre o pedido de exclusão da multa moratória.

Nesse contexto, acrescentou que não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O agravo (fls. 208-212) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 214-218).

É o relatório.

VOTO

No caso, a sentença julgou improcedente o pedido da parte recorrente de declaração da inexistência do débito com o banco recorrido, ao reconhecer que estavam preclusos os pedidos sobre a ilegalidade dos encargos contratuais e sobre a exclusão da multa moratória (cf. fl. 64).

Na apelação (fls. 67-73), a parte recorrente não rechaçou especificamente a preclusão apresentada como fundamento central da sentença.

Assim, o acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, cabendo à parte, todavia, impugnar os fundamentos da sentença, sob pena de não ser conhecida a apelação, por afronta ao art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MORATÓRIA TÁCITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. " Embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015 " (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, incide, inevitavelmente, a Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.951.407/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. A reprodução de argumentos da contestação e da reconvenção, sem ataque pontual às razões de decidir da sentença, caracteriza ausência de impugnação específica e quebra do princípio da dialeticidade, tornando a apelação inepta, nos termos do artigo 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.

[...]

2. Apesar de a mera reprodução dos argumentos expostos na petição inicial ou na contestação não afrontar, por si só, o princípio da dialeticidade, não há como conhecer da apelação se a parte não impugnar os fundamentos da sentença (AgInt no AREsp n. 1.776.084/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.157.776/SE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram.(cf. fls. 201-204).

A respeito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN E COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e a indicação de paradigma do mesmo tribunal atrai a Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 5 do STJ afasta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre a suficiência da comunicação contratual; 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, pois o recurso especial não comporta alegação de ofensa a resolução ou a súmula; 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a falta de questionamento da Lei n. 12.414/2011; 4.

Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ quanto à invocação da Súmula n. 359 do STJ; 5. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; 6. A Súmula n. 13 do STJ obsta paradigma oriundo do mesmo tribunal".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, art. 1.029, § 1º, art. 1.042; Lei n. 12.414/2011, art. 4, §§ 4º, 8º, IV, b; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13, 518; STF, Súmula n. 282.

(AREsp n. 3.046.601/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ademais, *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (fl. 65), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.017.030 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0299571-9

Número de Origem:

50021553620218240057

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSNY ADOLFO ISRAEL

AGRAVANTE : ROSIMAR FOLSTER

ADVOGADOS : VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002

MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952

LUCAS NASCIMENTO FERREIRA - SC038513

SILVANA KESTRING PERIN - SC056748

THAINÃ SIMIANO IZIDORIO - SC037400

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026